



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0003237-29.2015.815.0000**

Origem : Capital - Vara de Execução Penal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Agravante : Thiago Matheus Estrela Galdino (Adv. Erika Patrícia Serafim  
Ferreira Bruns)  
Agravada : Justiça Pública

**EXECUÇÃO PENAL.** Condenado. Regime semiaberto. Recolhimento. Período diurno. Exigência legal. Adaptação à escala do apenado. Indeferimento. Agravo. Desprovisamento.

I - O art. 35, §1º, do CP estabelece que o condenado sob regime semiaberto fica sujeito a trabalho comum durante o período diurno, em colônia agrícola ou fora do presídio. Logo, inadmissível a flexibilização para adequar o recolhimento à escala de trabalho do apenado.

II - Agravo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de agravo manejado por **THIAGO MATEUS ESTRELA GALDINO**, que cumpre pena em regime semiaberto, contra a decisão do Juízo da Execução Penal que lhe indeferiu pedido de adequação do seu recolhimento aos sábados, domingos e feriados à escala laboral do órgão em que trabalha no regime de 12 por 36 horas, sempre no período de 07h00min às 19h00min.

Alega, em resumo, que a decisão, além de injusta, ilógica e contrária aos valores da política jurídica nacional, choca-se com o caráter educativo e libertador da pena e com decisão que, em caso semelhante, deferiu igual pedido ao apenado Rudson de Oliveira Araújo (Proc. n. 0022430-72.2014.815.2002).

---

*JBM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgExec 0003237-29.2015.815.0000

Pleiteia, assim, o provimento do recurso a fim de autorizar-lhe o recolhimento em horário diferenciado, respeitando sua escala de trabalho, 09/15.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público firmou-se pela manutenção da decisão agravada, fls. 20/21.

A decisão foi mantida pelo magistrado a *quo*, fls. 22.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do agravo, fls. 28/31.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Pretende o agravante a flexibilização do sistema de resgate da pena que ora cumpre, no regime semiaberto, a fim de que seja autorizado a se recolher em horário diferenciado, nos dias em que tiver que dar plantão nos sábados e domingos, eis que trabalha em jornadas de 12 por 36 horas, sob pena de vir a ser demitido, já que está ficando difícil conseguir alguém que o substitua nos finais de semana.

A emérita Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, amparada no art. 32 da Lei de Execução Penal<sup>1</sup>, opina pelo provimento do agravo, considerados os bons predicados do segregado e, bem assim, as dificuldades para se adquirir um posto de trabalho, máxime quando se trata de apenado, naturalmente estigmatizado por essa condição.

Peço venia para discordar, primeiro porque o dispositivo em que se apegava diz respeito ao trabalho interno do reeducando. Aqui, a hipótese é de trabalho externo, que deve ser executado no período diurno, conforme disciplina o art. 35, §1º, do Código Penal

<sup>1</sup> Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

<sup>2</sup> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AgExec 0003237-29.2015.815.0000

Não merece provimento, porém, o agravo em execução.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo magistrado de origem, embora o trabalho externo do apenado em regime semiaberto seja de todo recomendável, pois que valioso instrumento de ressocialização, a concessão do pedido formulado pela defesa resultaria em absoluta inexecutibilidade do regime estabelecido.

Com efeito, o Código Penal, em seu art. 35, §1º, estabelece que o condenado que cumpra sua pena em regime semiaberto fica sujeito a trabalho comum durante o período diurno, seja em colônia agrícola ou fora do presídio, conforme o caso.

Aliás, para disciplinar o cumprimento de penas no regime semiaberto, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, emitiu Recomendação nº 01/2013, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Devem os apenados a regime semi-aberto, na ausência de estabelecimentos prisionais adequados, consoante comando legal, recolher-se, diariamente, ao presídio ou em cadeia pública respectiva, no horário das 19:00 horas, sem qualquer tolerância, podendo sair para o trabalho a partir das 5:00 horas da manhã.*

*§1º. As saídas do presídio ou cadeia pública só se darão em dias úteis, não havendo liberação em finais de semana e feriados nacionais.*

*§2º. Nas vésperas de feriado, o recolhimento ocorrerá às 19:00 horas.*

*§3º. Aos sábados, considerando a meia jornada de trabalho, o recolhimento deverá ocorrer até as 13:00 horas.”*

Diante disso, mesmo reconhecendo que o trabalho é de suma importância para a ressocialização do apenado, não vejo como se promover a adequação requerida, até porque o apenado é sujeito às regras do regime prisional imposto e é ele, e não a lei, que deve se adequar aos comandos do sistema prisional.

---

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AgExec 0003237-29.2015.815.0000

Aliás, assim já decidiu esta Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA QUE CONFIGURA A ESSÊNCIA DO REGIME ESTABELECIDO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES NOTURNOS E AOS FINAIS DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, SOB PENA DE ABSOLUTA INEXEQUIBILIDADE DA PENA IMPOSTA AO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. Embora haja que se reconhecer que o trabalho externo do apenado em regime semiaberto seja de todo recomendável, pois que valioso instrumento de ressocialização, a concessão de autorização para que o condenado realize plantões noturnos e aos finais de semana resultaria em absoluta inexequibilidade do regime estabelecido.” (AgExec n. 2004629-04.2014.815.0000 - Rel. Des. João Benedito da Silva - Unânime - Julgamento: 25.09.2015).

E por tais razões, fiel ao precedente desta Corte, nego provimento ao agravo, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- R E L A T O R -